



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ATOS DA PREFEITA

LEI Nº 4.194, DE 27 DE AGOSTO DE 2012.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXERCÍCIO 2012 - LDO.”

A PREFEITA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, de acordo com o que preconiza as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estabelecidas no Plano Plurianual para o quadriênio 2010 – 2013, instituídas pela Lei n.º 4.034 de 07 de maio de 2010, apresenta, para apreciação da Casa Legislativa do Município de Nova Iguaçu o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, que tem por finalidade precípua orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas estatais, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA com os objetivos e metas da administração pública para o exercício 2013, de acordo com o preconizado no parágrafo 2º do art. 165 da CF.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO E A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal; artigos 149 e 150, da Lei Orgânica do município de Nova Iguaçu, e, ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento municipal e a revisão do Plano Plurianual;
- III - a organização e a estrutura do orçamento do Município;
- IV - as diretrizes para execução do orçamento do Município e suas alterações;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições gerais.
- IX - anexos de metas e riscos fiscais:

a) O Anexo de Metas Fiscais será elaborado em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, incluindo-se os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios, e, de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI; e,
b) O Anexo de Riscos Fiscais será elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2013 estão especificadas no anexo I que

integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2010 a 2013, instituídas pela Lei n.º 4.034 de 07 de maio de 2010, nos termos do § 2º, art. 165, da Constituição Federal.

§ 1º - A elaboração e a execução da LOA 2013 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - A elaboração e aprovação do Projeto da Lei do Orçamento Anual – LOA, exercício de 2013, e a execução da respectiva Lei Orçamentária deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da LC 101/2000, e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal, e das despesas de ações de saúde, educação e assistência social;
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público;
- V - despesas de investimentos dos programas de infraestrutura do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), de operações de créditos com recursos do Orçamento Geral da União (OGU).

§ 3º - A Lei Orçamentária consignará dotação para investimentos estritamente à duração do exercício financeiro que esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - Na Lei Orçamentária Anual, buscando oferecer causa ao Princípio Orçamentário do Equilíbrio, será fixada a estimativa de arrecadação da receita e a fixação da despesa pública que deverão ser classificadas de acordo com o maior nível de detalhamento possível, as quais terão por premissa alcançar os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A ELABORAÇÃO Diretrizes Gerais

Art. 4º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2013 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, concernentes aos seguintes componentes:

- I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV - os orçamentos dos fundos municipais;
-

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual, para vigor em 2013, incluindo-se os

limites de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis orçamentárias (LDO e LOA), deverão ser realizadas de acordo com os princípios orçamentários, em particular o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder executivo fará a divulgação através do Diário Oficial do Município:

- a) das estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012 e seus anexos;
- c) da Lei Orçamentária 2013 e seus anexos;
- d) dos créditos adicionais e seus anexos;
- e) da execução orçamentária e financeira;
- f) do montante de restos a pagar;
- f) do montante de precatórios.

§ 2º - O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária para 2013, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 6º - A lei orçamentária anual, que corresponde ao orçamento fiscal e da seguridade social, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e empresas que integram a administração supervisionada.

Parágrafo único - As empresas municipais, mantidas com recursos do tesouro municipal, constituem-se em empresas dependentes. Logo, terão a totalidade de suas receitas e despesas integradas à Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º - A lei Orçamentária Anual será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e classificação funcional, adotando no caso da despesa orçamentária, a classificação em maior nível de detalhamento possível, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 8º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:

- a) texto da lei;
- b) tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) demonstrativos referentes aos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- d) relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

despesa e modalidade de aplicação;

e) anexo dispendo sobre as medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

f) anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei;

g) reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

h) demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

i) anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

III - A classificação por função e subfunção seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º. Na indicação do grupo de despesa, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

a) pessoal e encargos sociais (1);

b) juros e encargos da dívida (2);

c) outras despesas correntes (3);

d) investimentos (4);

e) inversões financeiras (5);

f) amortização da dívida (6);

e) Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (7).

§ 2º. A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 9º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício 2013, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Parágrafo Único - Os relatórios que consolidam a Proposta Orçamentária dos Órgãos, Entidades e Fundos do Poder Executivo deverão ser encaminhados e protocolados na Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento, devidamente validados por seu titular, até 01 de julho de 2012.

Art. 10 - A Lei do Orçamento Anual abrangerá os orçamentos fiscal e da seguridade social referentes aos órgãos do Poder Executivo, seus fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, o orçamento de investimentos das sociedades de economia mista em que o Município de Nova Iguaçu detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 11 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei 101/00, das Responsabilidades Fiscais e em normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de julho de 2012, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 12 - A Lei do Orçamento Anual conterá reserva de contingência em montante equivalente até o limite de cinco por cento da Receita Corrente Líquida - RCL, apurada no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 3º bimestre de 2012, que será

destinada a atender aos passivos contingentes e outros riscos, eventos fiscais imprevistos, conforme inciso III, do art. 5º da LC nº 101, de 2000, e ainda, contrapartidas para convênios firmados e não previstos na proposta inicial.

Art. 13 - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD - nos níveis de modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, função e subfunção, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução.

§ 1º - Na execução orçamentária, a discriminação e o remanejamento de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis realizado pelo órgão competente.

§ 2º - A discriminação da despesa de que trata o caput deste artigo será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, indo até ao mais elevado nível de detalhamento possível, podendo a mesma ser alterada por inclusão de elemento, acréscimo ou redução de valores em grupo de despesa constante da Lei Orçamentária Anual;

Art. 14 - As receitas próprias das entidades e fundos a que se refere o art. 6º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Art. 15 - As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Parágrafo Único - A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

Art. 16º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II- atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III- projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V- unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 17 - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 18 - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 19 - As metas físicas serão indicadas no nível de projetos e atividades.

Art. 20 - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos Projetos, Atividades e Operações Especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando o equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4.º, I, Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000).

Parágrafo Único. Quando constatado, durante a execução da lei orçamentária, situação que prejudique o equilíbrio entre receitas e despesas e do cumprimento das metas fiscais fixadas nesta lei de diretrizes orçamentárias, a Secretaria Municipal de Despesas e Planejamento liberará os créditos orçamentários em obediência ao cronograma de execução mensal de desembolso, da programação financeira e da previsão legal constante no art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000 e arts. 47 e 48 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 21 - A execução orçamentária dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam a melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

Art. 22 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Art. 23 - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais e Outras Fontes).

Art. 24 - O orçamento de investimento previsto nesta lei discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2013;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, Outras Fontes e Recursos Próprios da Administração Indireta).

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 25 - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal de Nova Iguaçu evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da lei complementar federal nº 101/2000.

Art. 26 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício 2013 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº 58, de 23 de setembro de 2009, devendo ser encaminhada até **31 de julho de 2012**, à Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento, para efeito de consolidação do projeto de lei.

Parágrafo único - O Poder Legislativo terá uma dotação global na Lei Orçamentária, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos as despesas com inativos e pensionistas, que não poderá ultrapassar o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 27 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais, que será feito mediante aberturas de créditos suplementares, através de decreto do Poder Executivo, cujo limite de autorização será fixado na própria Lei Orçamentária Anual.

Art. 28 - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais (transposição), remanejamento ou transferência, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 29 - No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - As limitações referidas no caput incidirão, prioritariamente,

sobre os seguintes tipos de despesas:

- I- despesas com serviços de consultoria;
- II- despesas com diárias e passagens aéreas;
- III- despesas com locação de veículos;
- IV- despesas com locação mão de obra;
- V- transferências a instituições privadas; e
- VI- outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5%, 10% e 15%, calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º - O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

Art. 30 - A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das Metas Fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

Art. 31 - Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis que lhes farão frente.

Art. 32 - É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 8º, desta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos sejam destinados a programas específicos desenvolvidos pelas respectivas entidades privadas, sem fins lucrativos, que atinjam seu objetivo social e, em especial, às creches e instituições de atendimento ao pré-escolar, ao idoso e ao portador de deficiência.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e preenchem uma das seguintes condições:

- I- prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, turismo e lazer.
- II- estejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal, no artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no art. 151, II, da Lei Orgânica Municipal - LOM, com a nova redação dada pela Emenda à LOM 05/98.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação à regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo ao exigido no art.

16 e seu parágrafo da lei 4320/64.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

- I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e/ou seus familiares, dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;
- II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;
- III - sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não tenham suas prestações de contas aprovadas quando da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 34 - Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

- I- novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária, depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida das operações de crédito e dos convênios;
- II- somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;
- III- os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2012, projetada para o exercício de 2013, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 36 - A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgão representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios, nos termos da legislação vigente.

Art. 37 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - criação de concursos públicos;
- II - criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III - alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV - manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional;
- V - implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador;
- VI - criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

Art. 38 - O Poder Executivo fica autorizado a incluir no orçamento de 2012 dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos dos cargos efetivos existentes, que vierem a vagar ou que forem criados na



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

vigência desta lei e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal nos termos da Lei Orgânica do Município e de Lei Ordinária pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 39 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente do refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 – As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal; combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal;

Art. 41 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - revisão da Planta Genérica de Valores do Município; revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;
- II - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;
- IV - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;
- X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;
- XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo Único - Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 42 – Qualquer medida que vise promover renúncia fiscal terá que atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e somente poderá ser implementada após a efetivação de medidas compensatórias.

Art. 43 - Na estimativa das receitas constante do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 – As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atenda às disposições contidas no art. 150, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As emendas ao projeto de Lei orçamentária deverão conter:

- I - indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/ operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas; e
- II - indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/ atividades/ operações especiais.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

§ 3º - As emendas vetadas pelo Poder Executivo:

- I – Se textual, serão retiradas do texto legal, sendo aposto a expressão “VETADA”.
- II – Se envolver recursos, estes serão alocados em dotação orçamentária própria, em Reserva de Contingências, cujos recursos só poderão ser utilizados mediante aprovação específica do Poder Legislativo.

Art. 45 - Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

Art. 46 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47 - As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 48 - Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considerar-se-á:

- I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II - a despesa compromissada apenas ao montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considerar-se-á contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 49 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa,

observados os limites fixados pelo órgão gestor do orçamento municipal, para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 50 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 51 - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 52 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária à vigor em 2013 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2012, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for remetida ao executivo para sanção.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo da Previdência Municipal;
- III - serviço da dívida;
- IV - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- V - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VI - apoio a eventos culturais e festas populares no Município;

Art. 53 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 54 - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, identificação do responsável pelo acompanhamento do contrato, descrição completa do objeto do contrato, quantitativo de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 55 - Cabe à Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre:

- I - calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas;
- III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de cada órgão.

Art. 56 - O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 57 - São consideradas, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, como despesas irrelevantes,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993.

Art. 58 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 27 de agosto de 2012.

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO I

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2012

LRP, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
Receita Total	1.110.185.432,00	1.063.396.007,66	0,167	1.162.364.147,30	1.058.341.844,13	0,1501	1.220.482.354,67	1.166.357.881,10	0,1352
Receitas Primárias (I)	729.306.268,28	698.569.222,49	0,190	763.583.662,89	693.249.026,57	0,0986	801.762.846,03	766.207.238,20	0,0888
Despesa Total	1.110.185.432,00	1.063.396.007,66	0,167	1.162.364.147,30	1.058.341.844,13	0,1501	1.220.482.354,67	1.166.357.881,10	0,1352
Despesas Primárias (II)	1.022.260.325,00	979.176.556,51	0,154	1.070.306.560,28	974.522.675,54	0,1382	1.123.821.888,29	1.073.983.996,04	0,1245
Resultado Primário (I - II)	(292.954.056,72)	(280.607.334,02)	0,044	(306.722.897,39)	(279.273.648,98)	0,0396	(322.059.042,26)	(307.776.757,83)	0,0357
Resultado Nominal	10.543.740,89	10.099.368,67	0,002	11.039.296,72	10.051.367,87	0,0014	11.591.261,55	11.077.226,32	0,0013
Dívida Pública Consolidada	482.087.789,66	461.769.913,47	0,073	504.745.915,78	459.575.189,55	0,0652	529.983.211,57	506.480.157,86	0,0587
Dívida Consolidada Líquida	255.110.647,74	244.358.857,99	0,038	267.100.848,19	243.197.456,58	0,0345	280.455.890,60	268.018.572,37	0,0311

FONTE: Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculos para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E) estabelecidas pelo IBGE, e Projeção do PIB, segundo estudos desenvolvidos pelo IPEA.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de ativos;

2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzida as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital

integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

3 - o resultado primário corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias;

4 - o resultado nominal representa a diferença entre o saldo previsto da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior;

5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;

6 - a dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados;

7 - as deduções (ativo disponível e haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados), para efeito de apuração do resultado nominal e da dívida consolidada líquida, para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram calculados utilizando-se os percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

8 - Valor Corrente - Essa coluna demonstra os valores das metas fiscais para o exercício orçamentário a que se refere a LDO, utilizando-se do cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

9 - Valor Constante - Essa coluna deve identificar os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano de edição da LDO.

10 - % PIB (a/PIB) x 100 - Essa coluna deve indicar o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício orçamentário a que se refere a LDO em relação ao valor projetado do PIB: para a União, Estados e Distrito Federal será empregado o índice nacional. No caso dos Municípios, o percentual do PIB será utilizado, aquele projetado para a unidade da federação (Estado) a qual pertença, no caso do Município de Nova Iguaçu, o PIB será aquele projetado para o Estado do Rio de Janeiro, até um milésimo por cento (0,001%).

11 - Segundo estudos, o IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, estima um PIB para o Estado do Rio de Janeiro em 4,5% ao final de 2012. Para 2013, estima uma taxa de crescimento do PIB para até 4,7% e para 2014, uma taxa de 5%.

MEMÓRIA DE CÁLCULOS DAS METAS ANUAIS

a. Parâmetros Macroeconômicos

Foram Considerados o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento real da receita municipal, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências, acompanharam o ritmo das atividades econômicas. Assim, segundo dados do IPEA, para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, foi considerado um crescimento do Produto Interno Bruto do Estado do Rio de Janeiro da ordem de 4,50%; 4,70%; e 5,0%, respectivamente. As taxas de inflação (IPCA) consideradas para o período foram de 4,40%, 5,20% e 5,10%, respectivamente, conforme dados fornecidos pelo boletim semanal FOCUS, divulgado pelo Banco Central do Brasil utilizando como data de referência 02/04/2012.

b. Base de cálculos

VARIÁVEIS	2012	2013	2014
PIB real (crescimento anual)	4,50%	4,70%	5,00%
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo do Estado do Rio de Janeiro (média % anual)	4,50%	4%	5%
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	1,77%	1,80%	1,70%
Inflação Média (% anual) projetada c/base em índice oficial de inflação - IPCA	4,40%	5,20%	5,10%
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	664.325.800	774.325.800	902.476.719



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Taxa Média de Inflação do Período			
	2012	2013	2014
Inflação Média (%) projetada com base no Índice de Inflação do Período - IPCA-E	4,40%	5,20%	5,10%
1 + (Taxa Anual de Inflação Referência / 100)	1,04400	1,05200	1,05100

R\$1,00

CALCULO DO VALOR CONSTANTE				
ANO	VALOR CORRENTE	CALCULO DO INDICE PARA DEFLAÇÃO	INDICE PARA DEFLAÇÃO	VALORES CONSTANTES
2012	1.110.185.432	1,04400	1,04400	1.063.396.007
2013	1.162.364.147	1,05200	1,098288	1.058.341.844
2014	1.220.482.354	1,05100	1,046404688	1.166.357.881

Exemplificação:

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	2014
	Valor Corrente	Valor Corrente	Valor Corrente
Receita Total	1.110.185.432	1.162.364.147	1.220.482.354

Cálculo do Valor Constante:

ANO 2012

Valor Corrente / Índice para Deflação
taxa

$$1 + (4,40 / 100) \times 1 + (5,20/100)$$

taxa = 1,044

VALOR

$$1.110.185.432 / 1,04400 = 1.063.396.008$$

ANO 2013

Valor Corrente / INDICE PARA DEFLAÇÃO:
taxa

$$1 + (4,40 / 100) \times 1 + (5,20/100)$$

taxa = 1,098288

VALOR

$$1.162.364.147 / 1,098288 = 1.058.341.844$$

ANO 2014

Valor Corrente / Índice para Deflação
taxa =

$$1 + (4,40 / 100) \times 1 + (5,20/100) \times 1 + (5,10/100)$$

taxa = 1,046404688

VALOR

$$1.220.482.354 / 1,046404688 = 1.166.357.881$$

ANEXO I - QUADRO V - DEMONSTRATIVO II
PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2012

LRF, art. 4º, §2º, inciso I

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <2011>	% PIB	II-Metas Realizadas em <2011>	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	1.115.130.552	0,290	747.156.726	0,1946	-367.973.825	-33,0
Receitas Primárias (I)	1.020.954.424	0,266	803.580.634	0,2093	-217.373.789	-21,3
Despesa Total	1.134.865.152	0,296	756.281.964	0,1969	-378.583.187	-33,4
Despesas Primárias (II)	1.103.556.601	0,287	1.033.524.199	0,2691	-70.032.402	-6,3
Resultado Primário (I-II)	(82.602.176)	-0,022	(229.943.564)	-0,0599	-147.341.387	178,4
Resultado Nominal	(93.659.037)	-0,024	(107.707.893)	-0,0280	-14.048.855	15,0
Dívida Pública Consolidada	443.583.010	0,116	461.769.913	0,1203	18.186.903	4,1
Dívida Consolidada Líquida	235.386.820	0,061	244.566.906	0,0637	9.180.086	3,9

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	SALDO					
	2009	2010	2011 (a)	2012 (b)	2013 (c)	2014 (d)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	536.352.200	499.379.700	461.769.913	482.087.789	507.156.354	533.021.328
DEDUÇÕES (II)	470.449.500	147.104.900	217.203.006	226.977.141	237.645.067	249.527.320
Ativo Disponível	344.114.800	141.556.100	131.762.006	137.691.296	144.162.787	151.370.927
Haveres financeiros	183.798.800	66.089.200	100.229.600	104.739.932	109.662.708	115.145.844
(-) Restos a Pagar Processados	57.464.100	60.540.400	14.788.600	15.454.087	16.180.429	16.989.450
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	65.902.700	352.274.800	244.566.906	255.110.647	269.511.287	283.494.007
Passivos Reconhecidos (IV)						
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III - IV)	65.902.700	352.274.800	244.566.906	255.110.647	269.511.287	283.494.007
ESPECIFICAÇÕES	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
RESULTADO NOMINAL	60.324.730	286.372.100	(107.707.893)	10.543.740	14.400.639	13.982.720



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULOS PARA O RESULTADO NOMINAL

Para a projeção da DÍVIDA CONSOLIDADA para os exercícios 2012, 2013 e 2014, foram adotados os índices do INPC, projetados pelo IBGE, respectivamente, 4,40%, 5,20% e 5,10%, crescimento do PIB para o Estado do Rio de Janeiro, extraídos do relatório IPEA.

Para a projeção dos ATIVOS, HAVERES e RESTOS A PAGAR para os exercícios 2012, 2013 e 2014, foram adotados os índices relativos a variações do PIB, projetados pelo IPEA, respectivamente, 4,70%, 4,50% e 5,00%, particularmente, ao PIB projetado para o Estado do Rio de Janeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2012

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	627.642.280	103,99	603.566.269	(201,15)	300.051.676	(7,35)
Reservas						
Resultado Acumulado	-		303.514.592	(41,77)	726.571.450	58,70
TOTAL	627.642.280	-30,806	907.080.861	-13,18	1.026.623.127	173,09

FONTE: Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2011	%	2010	%	2009	%
Patrimônio/Capital	(762.754.544)	(2,24)	17.059.378	2.515,65	(429.154.122)	3,32
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	(762.754.544)	(2,24)	17.059.378	2.515,65	(429.154.122)	3,32

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Iguaçu

ANEXO I - QUADRO VIII - DEMONSTRATIVO V

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2012

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2011 (a)	2010 (d)	2009
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0,00	225,15	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	0,00	225,15	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2011 (b)	2010 (e)	2009
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	(c) = (a-b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
			225,15

ANEXO I - QUADRO IX - DEMONSTRATIVO VI

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2012

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ MILHARES

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2008	2009	2010	2011
RECEITAS CORRENTES				
Receita de Contribuições	20.811.560	21.211.763	20.347.441	33.211.896
Pessoal Civil	18.616.726	19.733.771	20.347.441	30.208.439
Pessoal Militar	11.611.304	12.472.793	16.137.770	17.815.461
Outras Contribuições Previdenciárias				0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	7.005.421	7.260.978	4.209.671	499.653
Receita Patrimonial	2.194.834	1.477.992	2.195	11.893.324
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00		



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

RECEITAS DE CAPITAL				0
Alienação de Bens			2.294.439	
Outras Receitas de Capital			2.294.439	
REPASSES PREVIDENCIARIOS RECEBIDOS PELO RPPS	5.193.528	18.904.548	22.238.426	38.226.965
Contribuição Patronal do Exercício				
Pessoal Civil	5.193.528	18.904.548	22.238.426	38.226.965
Pessoal Militar				
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DEFICIT	0,00			
OUTROS APORTES AO RPPS				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)	26.005.089	40.116.312	44.880.305	71.438.861

DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2008	2009	2010	2011
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.794,20	2.023,30		
Despesas Correntes	1.794,20	2.007,40	1.962.918	2.451.223
Despesas de Capital	0,00	15,90	1.253	1.253
PREVIDENCIA SOCIAL	43.002,10	52.786,40	61.292.833	63.589.723
Pessoal Civil	43.002,10	52.786,40	61.292.833	63.589.723
Pessoal Militar				
Outras Despesas Correntes			0	
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS				
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS				
RESERVA DO RPPS				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)	44.796,30	54.809,70	63.255.751	66.040.946
RESULTADO PREVIDENCIARIO (I - II)	25.960.292,54	40.061.502,38	(18.375.445)	5.397.915
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	27.707,70	14.362,70	1.645.559	5.299.700

FONTE: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do último bimestre de 2006.

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

2013

LR.F, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

Ano	Contribuição	Benefícios	Compensação Previdenciária	Fundo Financeiro	Complementação	% da folha de ativos
2009	11.702.001,02	2.536.866,58	253.686,66	8.911.447,78	0,00	0,00%
2010	8.672.119,33	27.882.226,55	2.788.222,65	0,00	6.975.749,92	6,90%
2011	8.301.500,25	29.386.173,03	2.938.617,30	0,00	18.146.055,48	17,87%
2012	7.816.193,25	31.444.730,90	3.144.473,09	0,00	20.484.064,56	20,09%
2013	7.449.085,84	32.908.590,41	3.290.859,04	0,00	22.168.645,53	21,63%
2014	7.072.625,44	34.403.537,34	3.440.353,73	0,00	23.890.558,17	23,20%
2015	6.592.854,87	36.391.640,86	3.639.164,09	0,00	26.159.621,90	25,31%
2016	5.728.368,63	40.268.837,51	4.026.883,75	0,00	30.513.585,14	29,52%
2017	5.176.519,89	42.598.381,10	4.259.838,11	0,00	33.162.023,09	31,99%
2018	4.709.657,71	44.492.625,25	4.449.262,53	0,00	35.333.705,02	33,97%
2019	4.153.667,27	46.806.509,52	4.680.650,95	0,00	37.972.191,30	36,41%
2020	3.503.324,01	49.569.006,88	4.956.900,69	0,00	41.108.782,18	39,35%
2021	2.810.814,89	52.527.002,76	5.252.700,28	0,00	44.463.487,59	42,52%
2022	1.901.069,00	56.546.056,35	5.654.605,64	0,00	48.990.381,72	46,89%
2023	1.128.107,20	59.891.708,12	5.989.170,81	0,00	52.774.430,11	50,48%
2024	437.732,52	62.822.771,17	6.282.277,12	0,00	56.102.761,54	53,59%
2025	20.066,42	64.393.869,21	6.439.386,92	0,00	57.934.415,87	55,14%
2026	19.362,39	63.869.374,66	6.386.937,47	0,00	57.463.074,81	54,48%
2027	18.611,37	63.291.929,26	6.329.192,93	0,00	56.944.124,97	54,03%

2028	17.819,09	62.657.643,14	6.265.764,31	0,00	56.374.059,74	53,37%
2029	16.990,21	61.963.165,75	6.196.316,57	0,00	55.749.858,97	52,75%
2030	16.128,06	61.205.099,08	6.120.509,91	0,00	55.068.461,12	52,01%
2031	15.236,58	60.379.713,52	6.037.971,35	0,00	54.326.505,59	51,53%
2032	14.327,28	59.484.519,45	5.948.451,95	0,00	53.521.740,23	50,69%
2033	13.405,44	58.516.840,28	5.851.684,03	0,00	52.651.750,82	49,75%
2034	12.477,36	57.474.594,05	5.747.459,40	0,00	51.714.657,28	48,83%
2035	11.548,86	56.356.709,75	5.635.670,98	0,00	50.709.489,92	47,82%
2036	10.625,91	55.162.898,88	5.516.289,89	0,00	49.635.983,08	46,80%
2037	9.714,44	53.892.843,29	5.389.284,33	0,00	48.493.844,52	45,73%
2038	8.820,43	52.547.199,48	5.254.719,95	0,00	47.283.659,10	44,54%
2039	7.950,30	51.126.854,26	5.112.685,43	0,00	46.006.218,53	43,28%
2040	7.109,81	49.633.998,45	4.963.399,85	0,00	44.663.488,79	42,09%
2041	6.304,44	48.070.622,39	4.807.062,24	0,00	43.257.255,70	40,98%
2042	5.539,35	46.440.123,74	4.644.012,37	0,00	41.790.572,01	39,62%
2043	4.819,27	44.746.763,39	4.474.676,34	0,00	40.267.267,78	38,17%
2044	4.148,39	42.994.738,11	4.299.473,81	0,00	38.691.115,91	36,72%
2045	3.530,20	41.190.183,84	4.119.018,38	0,00	37.067.635,26	35,24%
2046	2.967,23	39.339.249,61	3.933.924,96	0,00	35.402.357,42	33,68%
2047	2.460,66	37.449.492,41	3.744.949,24	0,00	33.702.082,51	32,07%
2048	2.009,80	35.528.830,72	3.552.883,07	0,00	31.973.937,85	30,49%
2049	1.612,28	33.585.755,04	3.358.575,50	0,00	30.225.567,26	28,78%
2050	1.266,04	31.628.644,54	3.162.864,45	0,00	28.464.514,04	27,12%



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

QUADRO I

Lei Complementar nº 101/2000, Art. 4; § 3º

O Anexo II – avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais – contém a previsibilidade para todas as circunstâncias que, direta ou indiretamente (como uma crise cambial, que afete a taxa de juros de amortizações de dívidas do Município, por exemplo) possam atingir as projeções realizadas neste instante. São, também, incluíveis neste universo as eventuais ações judiciais de difícil cumprimento; crise econômica refletindo negativamente no 1º semestre, na atividade produtiva, com reflexos na arrecadação do ICMS. – que também poderão ser supridas com tais disponibilidades.

Ademais, importa observar que o texto proposto prevê, ainda, a possibilidade de ser reservado até 5,00% (Cinco por cento) da receita corrente líquida para fins de reserva de contingência – que poderão ser empregados, eventualmente, em outros fins, se fatores imprevisíveis não absoverem tais recursos.

ESPECIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS	PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE CONCRETIZAREM
1 - AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO QUE POSSA GERAR GRANDE IMPACTO NAS DESPESAS COM PESSOAL.	
2 - CRISE ECONÔMICA COM OS REFLEXO NEGATIVAMENTE NA ARRECADAÇÃO DO ICMS.	- ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS À CONTA DA RESERVA DE ATÉ 5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA, NA FORMA DO ARTIGO 42 DA LEI FEDERAL 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.
3 - DESONERAÇÕES DO ROYALTEIS E DA CIDE EM DECORRÊNCIA DO PACOTE DO GOVERNO FEDERAL	
4 - CONDENAÇÕES JUDICIAIS DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO.	
5 - OUTRAS OCORRÊNCIAS NÃO PREVISTAS, MAS QUE EXIJAM A ATUAÇÃO OFICIAL DE MANEIRA OSTENSIVA.	

ANEXO I - QUADRO VI - DEMONSTRATIVO III

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2012

LRP, art. 4º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Correntes											
	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	924.369.874,40	1,000	934.932.060,32	1,011	1.134.065.152,03	1,214	1.110.185.452,00	0,9783	1.162.364.147,30	1,0470	1.220.482.354,67	1,0500
Receitas Primárias (I)	808.197.375,43	1,000	822.572.042,05	1,018	1.020.954.424,03	1,241	729.306.260,28	0,7143	763.583.662,89	1,0470	801.762.846,03	1,0500
Despesa Total	924.369.874,40	1,000	934.932.060,32	1,011	1.134.065.152,03	1,214	1.110.185.452,00	0,9783	1.162.364.147,30	1,0470	1.220.482.354,67	1,0500
Despesas Primárias (II)	922.544.652,61	1,000	933.874.049,60	1,012	1.113.846.246,05	1,193	1.022.240.325,00	0,9178	1.070.306.560,28	1,0470	1.123.821.888,29	1,0500
Resultado Primário (I-II)	(14.347.277,18)	1,000	(11.302.807,55)	0,973	(92.891.822,02)	0,835	(292.954.056,72)	3,1537	(306.722.897,39)	1,0470	(322.659.042,26)	1,0500
Resultado Nominal	93.407.600,00	1,000	286.372.100,00	3,066	(07.707.893,13)	-0,376	(292.954.056,72)	2,7189	11.039.296,72	-0,0377	11.591.261,55	1,0500
Dívida Pública Consolidada	187.043.900,00	1,000	499.379.700,00	2,534	461.769.913,47	0,925	482.087.709,66	1,0440	504.745.915,78	1,0470	529.983.211,57	1,0500
Dívida Consolidada Líquida	81.883.800,00	1,000	352.274.800,00	4,302	244.566.906,85	0,694	255.110.647,74	1,0491	267.100.848,19	1,0470	280.455.800,60	1,0500

ESPECIFICAÇÃO	Constantes											
	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	887.281.507,39	1,000	848.318.719,10	0,956	1.080.823.954,31	1,274	1.063.398.007,66	0,9839	1.038.341.844,13	0,9952	1.166.357.880,10	1,1021
Receitas Primárias (I)	849.415.441,58	1,000	822.761.889,32	0,969	972.337.546,70	1,182	698.569.222,49	0,7184	695.249.026,57	0,9952	766.207.238,20	1,1021
Despesa Total	887.281.507,39	1,000	848.318.719,10	0,956	1.080.823.954,31	1,274	1.063.398.007,66	0,9839	1.038.341.844,13	0,9952	1.166.357.880,10	1,1021
Despesas Primárias (II)	949.594.429,89	1,000	847.261.508,34	0,874	1.040.805.948,62	1,232	979.176.556,51	0,9220	974.522.675,54	0,9952	1.073.983.996,04	1,1021
Resultado Primário (I-II)	(100.178.888,32)	1,000	(24.499.619,02)	0,204	(88.468.401,92)	3,611	(280.607.334,02)	3,1718	(279.273.648,98)	0,9952	(307.776.757,83)	1,1021
Resultado Nominal	98.171.387,60	1,000	286.372.100,00	2,917	(02.578.945,86)	-0,358	10.089.368,67	(0,0985)	10.051.367,87	0,9952	11.077.226,32	1,1021
Dívida Pública Consolidada	207.083.138,90	1,000	499.379.700,00	2,411	439.780.869,97	0,881	461.769.913,47	1,0500	459.575.188,55	0,9952	506.480.157,86	1,1021
Dívida Consolidada Líquida	86.059.873,80	1,000	352.274.800,00	4,093	232.920.863,67	0,661	244.358.857,99	1,0491	243.197.456,38	0,9952	268.018.572,37	1,1021

FONTE: Secretaria Municipal de Despesa e Planejamento

Cálculo dos Valores Constantes

ANO	VALORES CORRENTES	CÁLCULO DO ÍNDICE DE DEFLAÇÃO	ÍNDICE PARA DEFLAÇÃO	VALORES CONSTANTES
2009	924.369.874,40	1,0418	1,0418	887.281.507,39
2010	934.932.060,32	1,0579	1,0418 X 1,0579 = 1,1021	848.318.719,10